



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.009819/00-36  
**Recurso nº** 167.195 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.157 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Recorrente** Formold Indústria e Comércio Ltda.  
**Recorrida** 2a Turma - DRJ São Paulo I

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Exercício:** 1997

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. DISPÊNDIOS SUPERIORES AOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS – Apurados dispêndios superiores aos recursos, em levantamento efetuado pela fiscalização, configurada está a omissão de receitas. Na falta de comprovação hábil que descaracterize tal omissão, fica mantida a exigência fiscal.

**CSLL - PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA** — Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA –Presidente

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



## Relatório

O presente processo é oriundo da lavratura de Autos de Infração contra a contribuinte "Formold Indústria e Comércio Ltda." referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 1996. Assim, foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 90.437,13 (noventa e quatrocentos e trinta e sete mil reais e treze centavos), incluídos o imposto/contribuição, multa de ofício e os juros moratórios calculados até a data da autuação.

No Termo de Constatação Fiscal (fls.158 e 159), foram identificadas incorreções que teriam sido ajustadas pela contribuinte para a determinação dos dispêndios e recursos mensais disponíveis.

Intimada a apresentar justificativas para o excesso de dispêndios em relação aos recursos do período, a contribuinte teria informado que, em relação aos recursos disponíveis, haveria três itens incorretos ou não considerados nos fluxos.

Tais alegações foram refutadas, tendo sido tributados os excessos de dispêndios em relação aos recursos mensais dos meses verificados, conforme o art. 528 do RIR/1999, além do lançamento de ofício, em procedimento específico, da diferença não recolhida da contribuição do PIS, durante o período-base de 1995 e fevereiro de 1996, sob a alíquota determinada na Lei nº. 07/1970.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 183 a 185) em 01.11.2000, argumentando que como seu objeto social é a fabricação de moldes para a indústria plástica produzidos sob encomenda, os clientes antecipam o pagamento por ocasião do pedido.

Nesse sentido, os valores dos adiantamentos de clientes não teriam sido informados ao Auditor Fiscal autuante por não terem sido solicitados, sendo, estes relacionados na impugnação apresentada.

Considerando os referidos valores, a contribuinte elaborou uma nova tabela dos valores que resultariam no fluxo de caixa, reconhecendo que nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro, houve excesso de dispêndio, que servirá de base de cálculo para o recolhimento dos tributos devidos.

Não obstante as alegações acima, os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade, julgaram procedente o lançamento.

Consideram que, apesar de os fatos relativos aos recebimentos antecipados de clientes e aos procedimentos contábeis para sua escrituração estarem comprovados nos autos, isso ainda não seria suficiente para justificar as alterações pretendidas pela contribuinte.

Isso porque a comprovação de que os adiantamentos recebidos de clientes corresponderiam a novos recursos somente se daria diante da demonstração de que tais valores de "venda" teriam sido ajustados pela exclusão dos valores antecipadamente recebidos. Caso



contrário, se o valor total da nota fiscal for considerado como “venda”, os adiantamentos já teriam sido incluídos no fluxo de caixa.

Ademais, a própria contribuinte reconhece que houve omissão de receitas nos meses em que, mesmo considerando o valor dos adiantamentos que comprova, ainda permanece o excesso de dispêndios em relação aos recursos.

Com relação aos lançamentos reflexos, não foram apresentadas contestações específicas, devendo ser julgados em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal de IRPJ.

Inconformada, em 14.12.2007, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, alegando, em sede preliminar, que o Auditor Fiscal não solicitou, durante o procedimento de fiscalização, que a contribuinte informasse quais os valores recebidos a título de adiantamento de clientes e que estas informações seriam essenciais para justificar o motivo de os recursos, em determinados meses do ano, serem menores que os dispêndios.

No mérito, sustentou novamente que como a empresa é fabricante de moldes para a indústria plástica, o equipamento seria produzido sob encomenda, necessitando, dessa forma, da antecipação pelos clientes de uma parte do pagamento por ocasião do pedido.

Sustentou, ainda, que os julgadores teriam reconhecido explicitamente que o procedimento adotado pela contribuinte para o adiantamento de clientes estaria correto.

Além disso, a contribuinte estaria de acordo com a afirmação feita pelos julgadores de que os valores de “Venda de produto mês” e “Venda de serviço do mês” constantes no fluxo de caixa e no quadro de recursos corresponderiam aos valores de receitas brutas informados na Declaração de Rendimento do ano-calendário de 1996.

Contudo, a contribuinte refuta a posição da Turma julgadora ao não considerar os adiantamentos dos clientes como novos recursos, pois os valores descritos nos itens “Venda de produto mês”, “Venda de serviço mês” e “Receitas Brutas” informados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 seriam aqueles do faturamento da contribuinte referentes às notas fiscais de faturamento emitidas. Assim, não estariam inclusos os adiantamentos.

Diante dos argumentos acima, a recorrente requer que seja dado o provimento ao recurso, pois estaria claro a não ocorrência de omissão de receitas, na medida em que houve R\$ 430.781,27 de entradas de recursos referentes a adiantamentos de clientes que não teriam sido solicitados pelo Auditor Fiscal e o valor da suposta omissão de receitas apurada seria de R\$ 396.500,36.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

É mister esclarecer, primeiramente, que uma vez realizada a autuação, o ônus da prova é da contribuinte, não podendo apenas afirmar que a culpa seria do Auditor Fiscal ao não solicitar, durante o procedimento de fiscalização, que a contribuinte informasse quais os valores recebidos a título de adiantamento de clientes.

Ora, o simples fato do Auditor Fiscal não solicitar a apresentação de determinada documentação não impede que o contribuinte venha a produzi-la como forma de demonstrar a inexistência de omissão de receita. Ademais, poderia a ora Recorrente apresentar a documentação comprobatória quando da apresentação de sua impugnação, ou até mesmo com o presente recurso, o que não o fez.

Neste sentido, a análise da autuação fiscal e da correção ou não do lançamento restringir-se-á aos documentos acostados ao presente processo administrativo, não se vislumbrando qualquer nulidade no procedimento adotado na ação fiscal.

Dessa forma, afasto a preliminar apresentada.

No mérito, quanto ao esforço da recorrente de tentar provar que não houve omissão de receitas, mantenho o entendimento de que os adiantamentos recebidos de clientes só corresponderiam a novos recursos caso ficasse devidamente comprovado que tais valores de “venda” teriam sido ajustados pela exclusão dos valores antecipadamente recebidos.

Importante registrar que, por mais que a ora Recorrente alegue que os valores antecipadamente recebidos não estão incluídos nos valores de “venda”, não produz qualquer prova que viesse a demonstrar de forma cabal a exclusão destes valores.

A Recorrente procura se desincumbir do seu ônus alegando que o Auditor fiscal não solicitou a apresentação do fluxo de caixa dos valores de adiantamento dos clientes.

Note-se, ainda, que a recorrente não nega as operações realizadas, aliás, as confirma expressamente. No entanto, não logra êxito em provar que os excessos de dispêndios, em relação aos recursos mensais dos meses verificados, teriam sido regularmente tributados.

Conforme explicado, a verdade é que existe nos autos consistente documentação — obtida em minucioso levantamento realizado pelo agente fiscal responsável — a comprovar a omissão de receitas por parte do ora recorrente e, assim, dar suporte à autuação.

Tem-se que em sendo do contribuinte o ônus da prova quantos aos fatos por ele alegados, a teor do disposto no art. 16, III do Decreto 70.235/72 e no art. 333 do Código de Processo Civil, não o fazendo, deve ser mantido o lançamento.



Confira-se, a respeito, a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa:

*PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 148206 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – julgado em 24/01/2007)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar o registro de todas as compras, para afastar a presunção legal de omissão de receita. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº. 155889 – Relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno – julgado em 18/09/2008)*

*IRPJ - LUCRO PRESUMIDO- DESEMBOLSOS SUPERIORES AOS RECURSOS - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas. Essa caracterização somente é afastada quando o sujeito passivo comprova que o excesso de dispêndios constatado decorreu de erro nas informações prestadas e que serviram de base para a averiguação da movimentação de recursos. Essa prova não pode ser feita apenas com cópias dos livros fiscais se estas cópias não podem ser autenticadas por falta dos originais e dos documentos que embasam os lançamentos. IRPJ e IRRF – (...). (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº. 132596 – Relator Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello – julgado em 07/07/2004)*

À vista do exposto, nego provimento ao recurso para manter integralmente o lançamento referente ao IRPJ e seus tributos reflexos – CSLL, PIS e COFINS.

  
Relator Leonardo Lobo de Almeida

